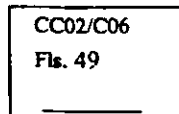
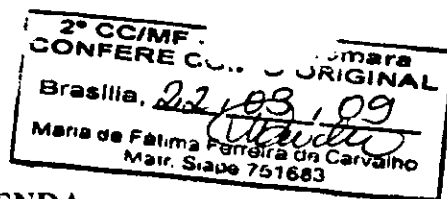




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**



Processo nº 37216.001207/2006-80
Recurso nº 142.726 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-00.830
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente ANTONIO CARLOS DA SILVA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

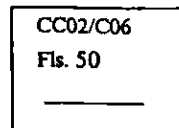
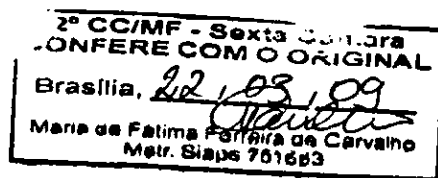
Período de apuração: 01/03/1997 a 01/01/2004

**PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO
DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - A teor do disposto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, somente haverá a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente.

Recurso Voluntário Negado. *J*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

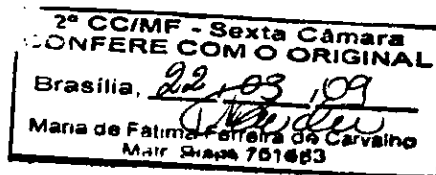
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte ANTONIO CARLOS DA SILVA, contra Decisão exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária no Rio de Janeiro-RJ, a qual negou o seu pedido de restituição de contribuições previdenciárias.

Aduz que recolheu contribuições nos períodos em que estava desempregado, sendo que não desenvolvia nenhuma atividade nesse lapso de tempo, requerendo a restituição dos valores recolhidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, dispensado do depósito prévio por se tratar de pessoa física, e presentes todos os requisitos de sua admissibilidade passo a sua análise.

Em que pese todos o esforço argumentativo demonstrado pelo ilustre subscritor da peça inconformista, não vejo que a decisão de 1º grau tenha sido proferida em desacordo com a legislação que o rege.

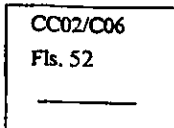
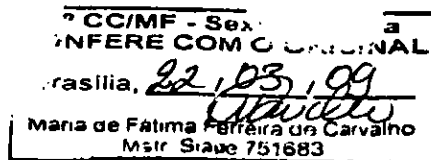
Sem embargos, para se falar em restituição de qualquer tributo vertido ao Erário, deve restar inequívoco se tratar de recolhimentos indevidos, em qualquer de suas modalidades, é dizer, somente haverá obrigação do Fisco em restituir tributos pagos, se restar demonstrado que estes não seriam devidos por quem os suportou.

Nesse sentido é a previsão do art. 89 da Lei n. 8.212/91, que assim dispõe:

"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido." (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/95).

No caso dos autos, o recorrente alega que teria recolhido indevidamente contribuições sociais na qualidade de contribuinte individual, enquanto esteve desempregado, visando compor o cálculo do benefício previdenciário correspondente, entendendo ser estes tributos indevidos. Na obstante seus argumentos, não vejo que razão lhe acompanhe.

Isso porque, a legislação previdenciária aventada pela SRP para justificar o indeferimento do pleito inicial, não abre espaços para considerar indevidas as contribuições recolhidas pelo Recorrente. Sem embargos, o § 1º do art 59 do Regulamento Previdência Social, atualmente disposto no Dec. 3.048/99, diz que "cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição".



Com efeito, os recolhimentos pleiteados pelo Recorrente, se deram em decorrência da condição de segurado contribuinte individual, não havendo qualquer comprovação nos autos que nos indique que o contribuinte tenha encerrado sua atividade de autônomo, para não justificar o pagamento do tributo em questão. O fato da CTPS do Recorrente não estar assinada, apenas justifica o recolhimento, uma vez que a inscrição como empregado torna apenas as contribuições vertidas nessa condição e não na de contribuinte individual, como foi o caso.

Caberia ao Contribuinte demonstrar que no período dos recolhimentos não exercia atividade alguma na qualidade de autônomo, sendo seus próprios argumentos contrários aos seus interesses.

Ante o exposto, voto de sentido de conhecer do Recurso, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO